

TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR – PARA ONDE CAMINHAMOS?

Ricardo Jahn ¹

Renata Angelis Jamardo ²

Resumo: O presente artigo pretende realizar uma reflexão acerca do trabalho ao longo da história e a normatização relativa à proteção da saúde do trabalhador (normatização internacional e nacional), questionando a finalidade do trabalho nos tempos atuais e para onde caminhamos. Inicialmente, procurar-se-á traçar um esboço sobre o trabalho ao longo da história, considerando o trabalho escravo, o trabalho feudal, as corporações de ofício, a revolução industrial e o início do capitalismo moderno. Após, discorrer-se-á sobre a finalidade do trabalho, de modo a proporcionar uma reflexão sobre o tema. Analisar-se-á se a finalidade das disposições normativas vem encontrando eco prático nas relações laborais, mais especificamente na questão relativa à saúde do trabalhador, levando em conta a situação acidentária brasileira na atualidade. Por fim, propor-se-á uma reflexão sobre a saúde do trabalhador nas relações de trabalho, nos dias atuais, levando em conta as alterações legislativas de desregulamentação/flexibilização, situação que pode vir a agravar o quadro acidentário em prejuízo da classe trabalhadora e de encontro com a finalidade constitucional atribuída ao trabalho. A metodologia a ser utilizada neste trabalho é o método de abordagem dedutivo, partindo de argumentos gerais para argumentos particulares. A pesquisa, quanto ao procedimento adotado no tema escolhido, é a bibliográfica, uma vez que abrange a bibliografia já pública em relação ao tema de estudo. Por isso esse tipo de pesquisa também se define como pesquisa de fontes secundárias. Quanto ao objetivo do tema, utilizar-se-á a pesquisa exploratória. Ainda, serão feitos fichamentos e fichas de leituras para compreensão do assunto em questão.

Palavras-chave: Trabalho. Saúde do trabalhador. Acidentes de trabalho. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This article intends to reflect on work throughout history and the normatization related to the protection of workers' health (international and national normativity), questioning the purpose of work in the current times and where we are going. Initially, an outline of work throughout history will be sought, considering slave labor, feudal labor, craft corporations, the industrial revolution, and the beginning of modern capitalism. Afterwards, the purpose of the work will be discussed in order to provide a reflection on the theme. It will be analyzed whether the purpose of the normative provisions has been finding a practical echo in labor relations, more specifically in the issue related to worker health, taking into account the current Brazilian accident situation. Finally, a reflection on the health of workers in today's labor relations will be proposed, taking into account the legislative changes of

¹ Mestrando em Direito pela UNESC, 3º semestre de 2018. Gestor Auxiliar Nacional do Programa Trabalho Seguro do TST (2017/2018). Gestor Regional do Programa Trabalho Seguro do TRT12 (2014/2018). Juiz do Trabalho Substituto do TRT12. ricardojahn@yahoo.com.br

² Mestranda em Direitos Humanos na UNESC, 3º semestre de 2018. Advogada e professora acadêmica. renata_jamardo@hotmail.com

deregulation / flexibilization, a situation that can aggravate the accidental situation to the detriment of the working class and against the constitutional purpose attributed to the work. The methodology to be used in this work is the method of deductive approach, starting from general arguments for particular arguments. The research, regarding the procedure adopted in the chosen theme, is the bibliographical one, since it covers the bibliography already public in relation to the subject of study. Therefore, this type of research is also defined as secondary source research. As for the purpose of the theme, exploratory research will be used. Also, will be made cards and records of readings to understand the subject in question.

Keywords: Job. Worker's health. Accidents at work. Dignity of human person.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende realizar uma reflexão acerca do trabalho ao longo da história e a normatização relativa à proteção da saúde do trabalhador (normatização internacional e nacional), questionando a finalidade do trabalho nos tempos atuais e para onde caminhamos. Inicialmente, procurar-se-á traçar um esboço sobre o trabalho ao longo da história, considerando o trabalho escravo, o trabalho feudal, as corporações de ofício, a revolução industrial e o início do capitalismo moderno. Após, discorrer-se-á sobre a finalidade do trabalho, de modo a proporcionar uma reflexão sobre o tema. Analisar-se-á se a finalidade das disposições normativas vem encontrando eco prático nas relações laborais, mais especificamente na questão relativa à saúde do trabalhador, levando em conta a situação acidentária brasileira na atualidade. Por fim, propor-se-á uma reflexão sobre a saúde do trabalhador nas relações de trabalho, nos dias atuais, levando em conta as alterações legislativas de desregulamentação/flexibilização, situação que pode vir a agravar o quadro acidentário em prejuízo da classe trabalhadora e de encontro com a finalidade constitucional atribuída ao trabalho.

A metodologia utilizada neste trabalho é o método de abordagem dedutivo, partindo de argumentos gerais para argumentos particulares.

A pesquisa, quanto ao procedimento adotado no tema escolhido, é a bibliográfica, uma vez que abrange a bibliografia já pública em relação ao tema de estudo. Por isso esse tipo de pesquisa também se define como pesquisa de fontes secundárias.

Quanto ao objetivo do tema, utiliza-se a pesquisa exploratória, uma vez que se aproxima com o assunto estudado, sendo explorado por meio de levantamentos bibliográficos, visando conhecer o assunto em tela.

Para coletar dados neste trabalho, serão realizadas leituras, a fim de fazer fichamentos, uma vez que o presente estudo utiliza tão somente a pesquisa bibliográfica.

Para tanto, será utilizada a leitura analítica e a interpretativa.

2. O TRABALHO E SUA EVOLUÇÃO

A definição de trabalho, do ponto de vista histórico e etimológico, significa algo desagradável, que causa dor, castigo, sofrimento, tortura. Tem origem no latim *tripalium*, instrumento de tortura ou canga utilizado nos animais. Assim, decorrem as variações *tripaliare* (trabalhar) e *trepalium* (cavelete de três paus usado para aplicar ferradura aos cavalos). Diante disso, nos tempos antigos, os nobres, senhores ou vencedores não trabalhavam, pois o trabalho era considerado um castigo (CASSAR, 2011, p.3).

Registra-se que os primeiros trabalhos foram os da Criação. E, com o pecado original, o homem foi condenado a trabalhar para remir este ato e regatar a sua dignidade perante Deus, nos termos das escrituras (BARROS, 2012, p.43).

O trabalho e sua finalidade, ao longo da história, teve uma evolução significativa. Há mais de 5.000 anos o trabalho era escravo e perdurou nas sociedades até poucas centenas de anos atrás. No trabalho escravo, o senhor é o proprietário e possuidor do escravo, podendo tudo sobre ele, dispondo de seu trabalho e até mesmo de sua integridade. O escravo era considerado mercadoria, coisa, podendo ser torturado, morto e utilizado das mais diversas formas, sem qualquer respeito a sua condição humana.

Jorge Neto e Cavalcante (2015, p. 4) registram que o trabalho na antiguidade (desde a invenção da escrita – 4000 a.C à 3500 a.C- à queda do Império Romano do Ocidente- 476 d.C – e início da idade média- sec.V) significava punição, submissão, onde os vencidos em batalhas eram escravizados. O trabalho não dignificava o homem, sendo a escravidão um sistema social dividido em duas classes: senhores e escravos. A estes não era reconhecido personalidade jurídica, equiparados a coisas, não tendo direitos nem liberdades.

Na sua “evolução”, o trabalho, após a escravatura, passou a ter uma nova roupagem no regime de servidão. Tal regime conjugava aspectos do trabalho escravo com certa liberdade no trabalho. Era o período do feudalismo, no qual havia o “trabalho livre”, mas a exploração era intensa e extorsiva. Geralmente o senhor feudal era possuidor de imensa extensão de terras e, para manter a ocupação sob seu domínio, entregava alguns territórios as famílias que podiam “cuidar” e “explorar”, mas lhes cobrava tributos na maioria das vezes de forma agressiva e expropriatória.

Jorge Neto e Cavalcante (2015, p. 6) afirmam que o feudalismo existente na Europa, nos séculos X a XIII, era um regime onde alguém era vassalo de um senhor, prestando serviços, obediência e auxílio, recebendo em troca proteção e sustento (através do feudo, sua exploração e rendimentos).

No período feudal, pelo fato da economia ser na maior parte agrária, o trabalho era realizado pelo servo, a quem se reconhecia a condição de pessoa, porém numa condição muito próxima a de escravo. Os servos estavam sujeitos a grandes cargas de trabalho e poderia ser maltratados e encarcerados pelo senhor feudal (BARROS, 2012, p. 47).

Na fase seguinte, surgiram as corporações de ofício. Estas iniciaram em razão de que a sociedade passa a agrupar-se em vilas e surge o trabalho de artesões, que exercem algumas atividades mais específicas. O conhecimento sobre a realização de determinado trabalho era repassado somente aos integrantes da família ou integrantes deste grupo, com objetivo de perpetuar para os seus o conhecimento. Assim havia o mestre, geralmente dono da oficina e detentor do conhecimento, que ensinava seus aprendizes, os quais iam repassando o conhecimento somente para os seus. Nesta fase, o respeito à condição humana no trabalho ainda era rarefeito, pois o bem maior a ser preservado era o conhecimento sobre a técnica de trabalho e os métodos de produção.

Para Jorge Neto e Cavalcante (2015, p. 8-9), as corporações (séc. XII) tem raízes históricas nos *collegia* de Roma e nas *guildas* germânicas, sendo que a corporação medieval representava um grupo organizado de produtores, que almejavam o controle do mercado e da concorrência, garantindo o privilégio de seus mestres.

Nos séculos XVIII e XIX, com a intensificação da migração do campo para as cidades, bem como pelo fato de que os ofícios não conseguiam dar conta da

necessidade de produção massiva de bens, chega-se na fase da revolução industrial. Para Jorge Neto e Cavalcante (2015, p.11), a “Revolução Industrial” compreende o conjunto de transformações técnicas, sociais e econômicas que surgiram com a sociedade industrial na Inglaterra, e posteriormente na Europa e nos Estados Unidos. Com essas novas técnicas de produção e a com a criação de máquinas, a humanidade inicia uma nova ordem econômica, numa direção única: a produção em massa e a acumulação de capital.

Este é um divisor de águas e talvez o marco mais importante em relação à forma e o modo como o trabalho passa a ser realizado, com a maior integração homem e máquina na produção. Os meios de produção fabril e artesanal passaram a serem feitos em maior escala e com maior participação das máquinas na produção e industrialização de bens de consumo. A mão de obra utilizada era a mais diversa, variando desde crianças, mulheres e homens, com horários de trabalho intensos. BARROS (2012, p. 51) conclui que a revolução industrial impôs mudanças no setor produtivo, provocando mudanças nas relações sociais, com a origem da classe operária. Surgiu uma liberdade econômica de liberdade sem limites, com o que se passou oprimir os mais fracos (trabalhadores).

Nesta fase surge o direito do trabalho, com a criação de classes, dos trabalhadores (proletários) e os capitalistas (proprietários das máquinas e do capital). Mas além do fundamento econômico para o surgimento do Direito do Trabalho, há também o fundamento político e jurídico. O fundamento político é a criação do Estado Liberal, com a valorização da igualdade formal e da plena liberdade, está que passou a ser utilizada na plenitude pela classe do capital em face dos trabalhadores. Com essa exploração, os trabalhadores passaram a reivindicar certa proteção jurídica, com objetivo de regular questões relativas à segurança e higiene no trabalho; trabalho do menor; trabalho da mulher; limite de jornada, política mínima de salário, etc (JORGE NETO; CAVALCANTE PESSOA, 2015, p. 15). A importância do trabalho ainda era superior à valorização da condição humana no trabalho, sendo os salários ínfimos e miseráveis.

Com o surgimento do capitalismo, a exploração do trabalho torna-se mais agressiva e em contraposição, diante dos reclamos dos trabalhadores, o Estado passa a participar e intervir mais das relações de trabalho, situação que até então ficava a margem de sua regulação. Começam a surgir ideias sociais em relação a

função e finalidade do trabalho, por atuação de movimento de trabalhadores, pela intervenção da igreja e do Estado.

Aos poucos o trabalho deixa de ser um fator meramente econômico e passa a integrar as relações sociais, surgindo então uma relação que mescla aspectos econômicos e sociais. Como podemos ver, na sua evolução gradativamente passa a valorizar um pouco mais o aspecto humano e social em detrimento ao econômico, que no início era absoluto, sendo inclusive o homem trabalhador considerado somente um objeto. E, nessa linha adquire importância para o Estado. Surge o Estado de bem-estar social, no qual se passa a garantir alguns direitos mínimos ao trabalhador, com proteção normativa estatal.

No final do século XIX e no início do século XX surgem diversas legislações estatais garantidoras de direitos aos trabalhadores, pois trata-se de direitos humanos, uma vez que relacionados a dignidade da pessoa humana. Algumas dessas normas tem assentos na legislação constitucional (Constituição Mexicana de 1917; Constituição da República de Weimar de 1919 na Alemanha). Ainda é criada a OIT (Organização Internacional do Trabalho em 1919, como um braço da ONU). Outros estados garantem alguns direitos em nível infraconstitucional.

Considerando a rápida explanação histórica, podemos verificar que a finalidade do trabalho é permeada e integrada por aspectos econômicos, políticos e sociais. No início, o trabalho era algo indigno, cabendo aos escravos; após preponderava a visão estritamente econômica sobre o trabalho, situação que vai gradativamente migrando para o campo social. E, na medida que o trabalho vai incorporando aspectos sociais surge a preocupação com a dignidade da pessoa humana no trabalho, preservação dos direitos do trabalhador, principalmente no que concerne a saúde e segurança no exercício das atividades.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SISTEMA NORMATIVO RELATIVO À SAÚDE DO TRABALHADOR.

3.1. Sistema normativo internacional contemporâneo.

Anteriormente, em rápida análise, serão tecidas algumas considerações sobre a evolução do trabalho ao longo da história. A preocupação nos tempos remotos, tanto pelo homem como pelas organizações, repousava

preponderantemente no aspecto econômico. Recentemente, nos dois últimos séculos, que o trabalho passou a ser visto também no aspecto social e, a partir de então, com uma visão e preocupação também voltada a integridade da pessoa do trabalhador.

Somente com a criação do Estado é que se passou a normatizar as relações de trabalho. Com isso a dimensão da dignidade da pessoa humana no labor foi incorporada nas relações de trabalho, com a sua proteção por parte dos estados e organizações internacionais. Deste modo, após a Revolução Industrial e das duas guerras, a “evolução”, da expressão “dignidade da pessoa humana”, antes restrita ao campo da Filosofia e da Ciência Política, alcançou o direito, o qual passou a tratar como uma categoria jurídica.

Luciane Cardoso Barzotto comenta a evolução da proteção dos Direitos Humanos, dos trabalhadores no plano internacional referindo que foi com a evolução dos Direitos Humanos no Direito Internacional que surgiu o Direito Internacional do Trabalho:

O Direito Internacional do Trabalho, na sua instituição mais importante e central, a Organização Internacional do Trabalho, não vinculou expressamente a proteção dos trabalhadores aos direitos humanos. Essa formulação foi feita inicialmente pela ONU, por ocasião da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Alguns direitos dos trabalhadores contidos na Constituição da OIT, de 1919, foram posteriormente formulados como direitos humanos. (...) O Direito Internacional do Trabalho, como regulador das normas internacionais de proteção do trabalhador, considerou sempre, de modo direto e indireto, implícito ou explícito, a questão dos direitos humanos ou fundamentais. (BARZOTTO: 2007, p. 46).

O Tratado de Versalhes de 1919 pôs fim à primeira guerra mundial e criou a Liga das Nações, mais tarde transformada para ONU (Organização das Nações Unidas), foi essencial e muito importante para o Direito do Trabalho.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi um marco para o moderno Direito do Trabalho, com vários princípios importantes, dentre os quais: *o trabalho não será considerado mercadoria nem artigo de comércio*. Tal, apesar de não referir expressamente a palavra dignidade do homem foi um divisor histórico para esta, pois o homem deve ser sujeito e não objeto da pujança econômica e progresso tecnológico.

Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948 delinea uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana. De certo modo isso pode ser considerado reflexo das atrocidades ocorridas como a questão do nazismo

e da bomba atômica. A ideia do documento é resgatar a ideia de liberdade, igualdade em dignidade e direitos (espírito de fraternidade).

É um documento que complexo e amplo, consagrando inúmeros direitos individuais e sociais, que acabaram por ser incorporados nas constituições modernas.

Dentre o arcabouço jurídico internacional, podemos ainda citar alguns normativos internacionais que demonstram a preocupação com a saúde do trabalhador no meio ambiente de trabalho, de modo a preservar os direitos humanos daí decorrentes. O objetivo político e social de tais instrumentos é promover melhorias nas condições de trabalho dos trabalhadores, homens e mulheres, de modo a garantir um trabalho com maior liberdade, igualdade, segurança e dignidade:

- CONVENÇÃO 42 - *Indenização por Enfermidade Profissional*. Aprovada na OIT 1934. Ratificada em 8 de junho de 1936, em vigor desde 08/06/1937³.
- CONVENÇÃO 19. *Igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais vítimas de acidentes de trabalho*. Aprovada pela 7ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1925), entrou em vigor no plano internacional em 8.9.26. Ratificado pelo Brasil em 1957, em vigor desde 1958⁴.
- CONVENÇÃO N. 81. *Sistema de inspeção do trabalho e às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão*. Aprovada na 30ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1947), entrou em vigor no plano internacional em 7.4.50. Ratificado pelo Brasil em 1957; em vigor desde 1958; denunciada em 5 de abril de 1971, pelo Decreto n. 68.796, de 23.6.71; revigorada pelo Decreto n. 95.461, de 11.12.87⁵.
- CONVENÇÃO N. 120. *Higiene no comércio e nos escritórios*. Aprovada na 48ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1964), entrou em vigor no plano internacional em 29.3.66. Ratificada pelo Brasil em 1969, em vigor desde 1970⁶.
- CONVENÇÃO N. 148. *Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações*. Aprovada na 63ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1977), entrou em vigor no plano internacional em 11.7.79. Ratificada pelo Brasil em 1982, em vigor desde 1983⁷.
- CONVENÇÃO N. 161. *Serviços de Saúde no Trabalho*. Aprovada na 71ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1985), entrou em vigor no plano internacional em 17.2.88. Ratificada pelo Brasil em 1990, em vigor desde 1991⁸.
- CONVENÇÃO N. 139. *Prevenção e controle dos riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos*. Aprovada na 59ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1974), entrou

³ http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235113/lang--pt/index.htm

⁴ http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235017/lang--pt/index.htm

⁵ http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235131/lang--pt/index.htm

⁶ http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235570/lang--pt/index.htm

⁷ http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236121/lang--pt/index.htm

⁸ http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236240/lang--pt/index.htm

em vigor no plano internacional em 10.6.76. Ratificado pelo Brasil em 1990, em vigor desde 1991⁹.

- CONVENÇÃO N. 155. *Saúde, segurança, higiene e meio-ambiente de trabalho*. Aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1981), entrou em vigor no plano internacional em 11.8.83. Ratificado pelo Brasil em 1992, em vigor desde 18 de maio de 1993¹⁰.

- CONVENÇÃO N. 171. *Trabalho noturno*. Aprovada na 77ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1990), ao iniciar-se o ano de 1994 ainda não havia entrado em vigor no plano internacional. Ratificado pelo Brasil em 2002, em vigor desde 2003¹¹.

Assim, no plano internacional, através da criação das instituições e da normatização supra referida, observa-se a importância que o tema relativo ao trabalho e a saúde do trabalhador adquiriu no último século. E, com isso, acaba por refletir na normatização de tal tema no sistema constitucional brasileiro. A sua importância é bem definida pelos reflexos que a saúde dos trabalhadores impacta no crescimento social e econômico da nação. Considerando a importância do tema, faz-se necessário pontuar algumas definições que servem para esclarecer o assunto, de modo a permitir uma análise inicial e global. Para tanto, em que pese um certo formalismo na distinção, é necessário delinear uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais.

3.2. Sistema Normativo Nacional

A norma constitucional consagra a dignidade da pessoa humana como direito fundamental. No título referente aos princípios fundamentais consta expressamente que o trabalho tem um valor social e é um dos fundamentos da nossa República¹². Já no art. 3º da norma constitucional consagra os objetivos fundamentais da República¹³.

A norma constitucional, no art. 5º, ao elencar os direitos individuais e coletivos, prevê a proteção ao trabalho: "XIII - é livre o exercício de qualquer

⁹ http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235873/lang--pt/index.htm

¹⁰ http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm

¹¹ http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236692/lang--pt/index.htm

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - **os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (grifo nosso)

¹³ Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; no art. 6º, refere o trabalho como um direito social: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"; no art. 7º elenca diversos direitos dos trabalhadores; no art. 170 estabelece que "a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e, tem por fim, assegurar a existência digna de todas as pessoas" (BRASIL, 1988).

Como se pode verificar, o conjunto normativo constitucional apresentado, por si só, demonstra a importância atribuída ao trabalho e ao trabalhador. O trabalho é fundamento da República, garantidor da dignidade da pessoa humana. Como fundamento, antes de tudo, interage com outros fundamentos constantes da norma constitucional para garantir uma unidade lógica ao sistema jurídico, de modo a embasar os princípios e objetivos que daí decorrem. E, no nosso sentir, a principal interação do trabalho diz relação com a dignidade da pessoa humana. Ademais, a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca de toda pessoa e seu alcance vai além do núcleo de existência do ser humano, permeando as relações que o circundam.

Cassar (2011, p. 1023-25), ao comentar sobre a saúde do trabalhador, entende que a integridade física e psíquica do trabalhador é um direito fundamental que encontra respaldo nas normas constitucionais, internacionais, legais e infralegais.

Por isso a referência constitucional ao trabalho não é a qualquer trabalho, e sim o trabalho que garanta ao trabalhador condições de vida digna, preservando sua integridade e garantindo os demais direitos assegurados na norma constitucional.

Ainda, com base no art. 7º da norma constitucional há previsão expressa de que os direitos dos trabalhadores, nas relações de trabalho, devem ser norteados e seguir a linha da "melhoria de sua condição social", não podendo sofrerem retração. Desta forma, o constituinte estabeleceu um sentido, um norte, que indicará o rumo que o Estado brasileiro deve seguir para alcançar o desenvolvimento econômico sem, contudo, deixar de valorizar o trabalho e o trabalhador, no âmbito social, preservando a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o trabalho e a saúde do trabalhador, como integrantes do núcleo

da dignidade da pessoa humana, são direitos humanos e fundamentais, cuja proteção deve ser garantida pelo Estado contra a atuação do próprio estado e dos demais particulares, de modo a garantir uma vida digna a pessoa tanto nos aspectos intrínsecos como relacionais.

Sob o aspecto geral, o trabalho é gerador de riqueza para a sociedade, fundamental para o desenvolvimento de uma nação, crescimento e fortalecimento da economia das empresas e pessoas, o que resulta na melhoria das condições sociais. Sob o aspecto individual é essencial para o crescimento do indivíduo, formação do cidadão, melhoria da condição social e econômica do trabalhador, sustento da família, além da melhoria da qualidade de vida. Portanto, a finalidade do trabalho não deve trilhar caminho diverso do previsto na Constituição Federal.

No entanto, verifica-se que o trabalho, sem as devidas condições e cuidados, podem ocasionar acidentes de trabalho e, ao contrário de assegurar a existência digna do trabalhador, tem ocasionado muita dor e sofrimento a este, sua família e sociedade em geral. O trabalho deve servir para ser base de estruturação social, com base no que constam como princípio, fundamento, objetivos constitucionais, e não de morte e adoecimento dos trabalhadores.

4. SAÚDE DO TRABALHADOR NO BRASIL. DADOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

Os dados de acidentes de trabalho no mundo e no Brasil são preocupantes. Segundo a Organização Mundial do Trabalho (OIT), anualmente ocorrem cerca de 270 milhões de acidentes de trabalho no mundo, dos quais resultam a cada ano 2,2 milhões de acidentes com óbito, ou seja, mais de quatro mortes por minuto. O custo econômico ultrapassa a um trilhão de dólares, cerca de 4% do produto interno bruto global, com o que se faz necessário a adoção de políticas efetivas de enfrentamento do problema (OLIVEIRA, 2008, p. 30).

Nos últimos anos, ocorreram em média mais de 700.000 acidentes/doenças ocupacionais (dados do Ministério da Previdência Social). Observa-se que, em média, ocorreram mais de 80 acidentes e doenças de trabalho a cada uma hora de jornada diária, além de cerca de 1 morte a cada 3 horas, motivada pelo risco decorrente dos fatores ambientais do trabalho. Em média 49 trabalhadores/dia que não retornaram ao trabalho devido a invalidez permanente ou óbito.

Diante da importância do tema, o próprio Poder Judiciário Trabalhista, através de uma ação denominada de Republicana à época pelo Presidente do TST, instituiu o Programa Trabalho Seguro (Resolução CSJT n. 96.2012), com objetivo de desenvolver ações voltadas à prevenção de acidentes e promoção da saúde do trabalhador no ambiente laboral. Tal programa visa conscientizar os atores sociais da importância da adoção de medidas preventivas, diante dos reflexos que um acidente de trabalho ocasiona ao trabalhador, à família, à empresa, à sociedade e aos governos. No art. 1º encontra-se o objetivo do programa:

Art. 1º É institucionalizado o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro - no âmbito da Justiça do Trabalho, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST, nos termos desta Resolução.

O Programa Trabalho Seguro, de âmbito nacional, firmou parcerias com os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), os quais replicam no âmbito de suas competências os objetivos do programa, firmando parcerias com instituições públicas e privadas com o objetivo de reduzir o número de acidentes envolvendo trabalhadores. Em consulta à página do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, pode-se verificar que:

De acordo com o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT), em 2014 ocorreram em Santa Catarina 45,2 mil acidentes de trabalho – no Brasil, foram 704 mil. Os números não incluem os acidentes ocorridos no serviço público, apenas na iniciativa privada.

Entre as atividades do estado com maior número de acidentes estão as relacionadas com fundição de ferro e aço, com 2.217 registros, e os frigoríficos, com 1.854. Em todo o país, o setor mais afetado é o de comércio e reparação de veículos automotores, com 13,13% do total de ocorrências, seguido de saúde e serviço social, com 12,87%.

Ainda segundo dados do AEAT de 2015, em nove anos o número de auxílios-doença concedidos no Brasil e cresceu quase 2.000%, ocupando em 2014 o terceiro lugar na lista de pagamentos de benefício da Previdência Social, com 12.235 afastamentos. Em 2014, reações ao estresse grave e transtornos de adaptação foram as principais causas desses afastamentos (30%), seguido de episódios depressivos (28%) e transtornos ansiosos (20%).

Como se pode verificar, os dados relativos aos acidentes de trabalho são preocupantes, sendo necessário a adoção de medidas urgentes para inverter a atual realidade, pois a finalidade do trabalho, assegurada constitucionalmente e internacionalmente, não vem se concretizando.

5. RELAÇÕES DE TRABALHO NA ATUALIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO E/OU DESREGULAMENTAÇÃO

5.1 Tempos modernos

Considerando a evolução do trabalho, a normatização existente bem como os dados relativos aos acidentes de trabalho, questiona-se a razão de isto acontecer nos dias atuais. Há uma legislação relativamente consistente sobre o tema, mas a realidade laboral relativa à preservação da dignidade da pessoa do trabalhador, nas questões de garantir a integridade, saúde e segurança contradiz os preceitos normativos na prática. Qual é a realidade laboral da imensa maioria dos trabalhadores? É realizar as coisas as pressas, com metas de produtividade e tempo de conclusão, de maneira apressada, quase que para ontem.

Nesse contexto, a preocupação com a saúde no trabalho ocupa um lugar secundário, situação que não permite ao trabalhador pensar na sua condição pessoal, inclusive que o trabalho deve ter como finalidade melhorar suas condições de vida.

Nesse sentido, talvez estejamos vivendo tempos líquidos, repletos de sinais confusos, propensos a mudar com rapidez e de forma imprevisível, nas palavras de BAUMANN (2004, p. 7). A fragilidade das relações sociais, o sentimento de insegurança, a globalização, os reflexos dos problemas mundiais na realidade local, tem afetado as relações laborais, inclusive na parte relativa a saúde do trabalhador. Diante dessa nova realidade o trabalhador encontra-se cada vez mais isolado, pois tem que suportar os reflexos das relações globais e ao mesmo tempo lutar de modo individualizado nesta “selva” econômica e social para conseguir um trabalho e, passo seguinte, que este trabalho lhe garanta dignidade.

Dejours (1987, p. 13), ao contextualizar a evolução do trabalho e dos problemas relativos à saúde do trabalhador, afirma que “a evolução das condições de vida e de trabalho, portanto da saúde dos trabalhadores não pode ser dissociada dos desenvolvimento das lutas e das reivindicações operárias em geral”. Relata que, no século XIX, primeira fase do capitalismo industrial, com o crescimento da produção, êxodo rural e concentração de novas populações urbanas, alguns elementos foram marcantes: duração de trabalho de 12, 14 ou até mesmo 16 horas ao dia; emprego de crianças, algumas a partir de 3 a nos de idade e de forma mais frequente ao 7 anos; salários baixos e insuficientes para assegurar o necessário; falta de higiene, promiscuidade, esgotamento físico, acidentes de trabalho,

subalimentação. Era um fase onde a luta pela saúde identificava-se como a luta pela sobrevivência (DEJOURS, 1987, p. 14). Na segunda fase, da segunda guerra mundial até 1968, registra que a guerra serviu para a valorização do trabalho do e do trabalhador, com iniciativas e progressos em relação à jornada de trabalho, à medicina do trabalho e da indenização das anomalias contraídas no trabalho. A palavra de ordem era “melhoria nas condições de trabalho”.

Relata (DEJOURS, 1987, p. 25): “A luta pela sobrevivência condenava a duração excessiva do trabalho. A luta pela saúde do corpo conduzia a denúncia das condições de trabalho. Quanto ao sofrimento mental, ele resultada organização do trabalho”.

Diante deste contexto, podemos verificar que a complexidade das relações sociais e laborais vem “evoluindo” ao longo do tempo e em prejuízo do trabalhador. Em que pese a existência de maior normatização acerca do tema, as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores remanescem, inclusive alternando o foco, ou mesmo incorporando novas situações agravantes na relação de trabalho, com inclusão de problemas globais, relações mais rarefeitas, confusas e imprevisíveis, com o agravamento de doenças que atingem a saúde do trabalhador, física e psiquicamente.

5.2 Desregulamentação e Flexibilização do Direito do Trabalho na América Latina e no Brasil

Os fenômenos precarizantes, como terceirizações, desregulamentação e flexibilização das relações de trabalho vem causando prejuízos sociais, em que pese possam beneficiar o capital ou auxiliar, momentaneamente, a economia. Talvez os prejuízos só possam ser devidamente avaliados no futuro, mas é uma realidade que assola a sociedade brasileira atual.

É senso comum, que numa relação de trabalho, as partes não “negociam” de igual para igual, situação esta que pode agravar as condições de trabalho e por consequência às relativas a saúde do trabalhador. Um exemplo disso são as terceirizações, onde o trabalho realizado por terceirizados tem um incremento significativo de acidentes e doenças ocupacionais, diante da precarização das condições de trabalho realizadas, cujo percentual de acidentes é proporcionalmente bem maior, o qual tem se mantido estável nos últimos 10 anos, conforme dados da Previdência Social.

Como se pode ver, mesmo diante da existência de grande normatividade

acerca do tema relativo ao trabalho e saúde do trabalhador, a sociedade moderna, no atual estágio das relações econômicas e sociais, encaminha-se para a desregulamentação e flexibilização da normatização incidente sobre o tema. A finalidade dessa nova relação, segundo os defensores, é permitir que a economia melhore como um todo, aumentando o emprego e o investimento das empresas. O objetivo é fazer com que o Estado passe gradativamente a intervir menos nas relações de trabalho, deixando esse encargo as próprias partes envolvidas: empregados e empregadores.

A vertente heterônoma congrega a normatização do tema a partir de uma fonte externa aos autores (trabalhadores e empregadores), cuja origem de regra é estatal e provém do Poder Legislativo (através da formulação de leis), do Poder Executivo (através de decretos e atividade administrativa) e do Poder Judiciário (por meio de procedimentos judiciais). Já a vertente autônoma provém da atividade, discussão e aprovação entre as partes (negociações sindicais, autotutela, negociação coletiva, ações coletivas, greve), que acabam por medir forças e criar uma normatização de comum acordo.

URIARTE (2003, p. 284) adverte que na América Latina prevalece a corrente heterônoma, sendo que na Europa continental prevalece a corrente autônoma, porém nos altos graus do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais ou direitos humanos estão protegidos nos grandes pactos, declarações, tratados e convenções. Independente de a normatização ser um ou outra, adverte que a proteção dos trabalhadores deve ser ampliada. E comentando especificamente sobre a América Latina, registra no começo da década de 1990 a ampliação dessa proteção:

A primeira delas foi com a adoção da Constituição brasileira de 1988, que constitucionalizou apreciável elenco de direitos sociais, aumentando o número dos até então incorporados, como direitos humanos, à norma jurídica de maior hierarquia, tanto como seu conteúdo essencial.

Algo análogo aconteceu com a Constituição colombiana de 1991, que ordenou a adoção de uma lei trabalhista protetora, fixando um conteúdo mínimo, lei que não chegou a ser promulgada, e com a paraguaia de 1992.

Poder-se-ia também citar aqui a reforma da Constituição argentina de 1994, que, sem mudar as disposições trabalhistas preexistentes, incorpora expressamente declarações e convenções internacionais que contém, elas sim, vários direitos trabalhistas. Por essa via aumenta o número de direitos do trabalhador constitucionalmente consagrados.

Além disso, a Constituição venezuelana do final de 1999 declarou que “nenhuma lei poderá estabelecer disposições que alterem a intangibilidade e progressividade dos direitos e benefícios trabalhistas”, e que “os direitos trabalhistas são irrenunciáveis”, resultando “nula toda ação, acordo ou convenção que implique renúncia ou redução desses direitos”.

No âmbito legislativo e fazendo referências a reformas globais ou à

aprovação de novos códigos ou leis gerais de trabalho, destacam-se nessa tendência, a Lei Orgânica do Trabalho, da Venezuela, de 1991, e os Códigos do Trabalho da República Dominicana, de 1992, e do Paraguai, de 1993.

Alerta que tais ações, de incorporação na norma superior, ocorrem diante da iminência de uma onda flexibilizadora e desregulamentadora desses direitos sociais. Especificamente para o Brasil, registra que desde 1995 vem-se registrando acordos coletivos de empresas flexibilizadores, algum com amparo constitucional e outro francamente ilegais (URIARTE, 2003, p. 286 e 299).

Neste sentido, e com objetivo de se contrapor com a onda precarizante nas relações de trabalho, GOLDSCHMIDT (2009, p. 150) propõe a ideia de que a dignidade da pessoa humana seja o fundamento material e instrumental de resistência à flexibilização precarizante dos direitos trabalhistas.

A saúde do trabalhador é um tema de preocupação constitucional para o sistema normativo brasileiro. Agregado a questão da saúde, o trabalho tem idêntica proteção normativa, uma vez que o mesmo tem estreita relação com a saúde e, em conjunto, refletem no crescimento de uma nação. Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos fundamentais” nos traz uma noção do alcance da expressão na perspectiva jurídico/constitucional, propondo uma conceituação, que além de reunir, a dupla perspectiva ontológica e instrumental, destaca uma face subjetiva e relacional, quanto a sua dimensão simultaneamente negativa (defensiva) e positiva (prestacional).

Ocorre que, em relação ao trabalho, as condições de trabalho e a saúde e segurança do trabalhador, muitas vezes esta relação restringe-se aos cumprimentos básicos ou elementares, o que não vem garantido condições adequadas de trabalho na atualidade, apesar da diversidade normatividade sobre o tema, o que vem se agravando como as situações precarizantes.

Conforme os ditames dos normativos e doutrinários até aqui elencados, podemos concluir que a saúde e segurança no trabalho, são direitos fundamentais do trabalhador; que o trabalho, sem as devidas condições e cuidados, ao contrário de assegurar a existência digna do trabalhador, ocasiona dor e sofrimento a este, sua família e sociedade em geral; que as situações precarizantes e flexibilizadoras estão a indicar um retrocesso normativo e em desacordo com os objetivos apontados pelos fundamentos e princípios, com possíveis e graves reflexos na saúde e segurança no trabalho.

Pode-se dizer que vivemos tempos de “ondas” em relação ao trabalho humano. Ora a preocupação se acentua e inclina mais para o lado social e beneficia o trabalhador; ora a relação se inclina mais para preservar aspectos econômicos da relação, em prejuízo ao trabalhador e sua saúde e segurança.

6. PARA ONDE CAMINHAMOS?

Nas palavras de DEJOURS (1997, p. 13), a evolução das condições de vida e de trabalho, que refletem na saúde dos trabalhadores, não pode ser dissociada do contexto de luta destes. Nesse contexto, e considerando o acima discorrido e o atual momento da história, entende-se que deve-se dar sentido ao trabalho, de modo a garantir efetividade em relação a sua finalidade, preservando a dignidade da pessoa humana.

Werner Altmann (2002, p. 189), em artigo “*Os Direitos Humanos em Perspectiva Histórica Latino-americana*”, refere que “a formulação da lei é fundamental para a concretização dos direitos humanos, mas também é fundamental aproximar a realidade da lei, a prática da teoria”. Com certeza, a dissociação entre a prescrição normativa e a realidade de vida levará a degradação social, uma vez que a nação não alcançará os fins almejados de crescimento e prosperidade para o povo e para a nação.

Nesse sentido, a posição do Prof. Antônio Carlos Wolkmer (WOLKMER, 2009, p. 214-215):

Tomando em conta a contextualização do cenário excludente brasileiro, há de se convir que a tônica das reivindicações e das demandas, legitimadas pelos movimentos coletivos, pelas múltiplas classes populares e comunidade intermediárias, incidem em direitos à vida, ou seja, direitos básicos de existência e vivência com dignidade. Tais direitos, sem deixarem de refletir a dimensão personalizada e política, afirmam-se sobretudo, como direitos materiais e sociais. (...) Trata-se de direitos relacionados às necessidades sem os quais não é possível ‘viver como gente’: trabalho, remuneração suficiente, alimentação, roupa, saúde, condições infra-estruturais (água, luz, etc), educação, lazer, repouso, férias, etc

E, na atualidade, levando em conta as afirmações dos dois autores acima, com as relações tornado-se cada vez mais instáveis e complexas num mundo globalizado, urgente a necessidade de mudança de paradigma. É necessário que as relações individualistas cedam lugar para uma sociedade mais coletiva e solidária, procurando ver no outro ser humano uma pessoa humana, sujeito de direitos e de necessidades básicas. Isso alcança o campo laboral, inclusive como direito básico da pessoa humana, o direito ao trabalho digno.

Diante disso, se os trabalhadores, atores sociais, partes afetadas e a sociedade se mantiverem inertes, sabemos para onde caminhamos: para a formação de um exército de trabalhadores mutilados, vítimas de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, quando não vítimas fatais. Precisamos mudar esta realidade, invertendo a direção dessa caminhada.

Para isso são necessárias atitudes inovadoras, que redimensionem a dignidade da pessoa humana para um aspecto efetivamente prático, resgatando um olhar para o outro (alteridade), com solidariedade e abandono do individualismo.

Como propostas para inverter esta direção, ousamos propor algumas saídas, tais como: a) criação de ações programas ou políticas públicas e ou privadas, a exemplo do Programa Trabalho Seguro do Poder Judiciário, como forma de conscientização acerca da realidade acidentária, realizando ações efetivas junto aos atores sociais, trabalhadores, sindicatos, empresas, escolas, instituições privadas e poder público, de modo a mobilizar todos estes em torno deste tema que é de grande importância social; b) descentralização da produção normativa, com a criação de normas jurídicas a partir dos atores sociais, que conhece a sua própria realidade e práticas sociais, de modo a garantir mais proximidade das necessidades do grupo social (ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos minoritários; c) mudança cultural, com o incentivo e resgate nas escolas de práticas voltadas a realidade laboral, uma vez que todos seremos trabalhadores no decorrer da vida, seja na condição de empregado, empregador ou outra forma de prestação/realização de serviços.

Apesar de serem iniciativas simples, mas próximas dos atores sociais diretamente envolvidos, acredita-se que estas iniciativas possam colaborar para o resgate da finalidade atribuída pela norma constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

7. CONCLUSÃO

Procurou-se no presente artigo realizar reflexões acerca do trabalho, sua finalidade e considerando alguns dados dos acidentes de trabalho, propondo sugestões a partir da alteridade e da solidariedade.

Para isso, inicialmente abordou-se considerações acerca do trabalho, considerando o trabalho escravo, o trabalho feudal, as corporações de ofício, a

revolução industrial e o início do capitalismo moderno. Após discorrermos sobre a finalidade do trabalho de modo a proporcionar uma reflexão sobre o tema. Além disso, de forma elementar, foi realizada uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, vinculando o trabalho como um direito humano e fundamental.

Após, verificou-se a incidência de intensa normatividade estatal e internacional sobre o tema. Nesse sentido, verificou-se que, apesar da normatividade existente, a finalidade do trabalho não vem encontrando eco prático nas relações laborais, mais especificamente na questão relativa à saúde do trabalhador, o que se pode verificar a partir do número de acidente de trabalho no Brasil nos últimos anos.

Ademais, na atualidade os problemas laborais relativos à saúde e segurança no trabalho vêm se agravando e as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores remanescem, com inclusão de problemas globais, relações mais rarefeitas, confusas e imprevisíveis, com o agravamento de doenças que atingem a saúde do trabalhador, física e psicologicamente. Por isso, questiona-se, quais os efeitos práticos da normatividade imposta, sugerindo a adoção de novas práticas que venham ao encontro da determinação constitucional vigente. Os trabalhadores não podem ser somente objeto da normatização estatal acerca do trabalho, mas atuar como sujeitos na elaboração legislativa (parte da convencionalidade), que deve ser inclusiva e menos opressora. Trata-se de atribuir e assumir maiores responsabilidades às partes, trabalhadores e empregadores, de modo a atuarem de modo consciente, considerando os aspectos econômicos e sociais que envolve o trabalho, levando em conta a própria realidade que vivem. Ademais, a legislação externa, muitas vezes não considera a realidade local, que possui algumas características próprias e deve ser respeitada, como forma de se garantir a efetiva justiça social.

REFERÊNCIAS

ALTMANN, Werner. **Os Direitos Humanos em Perspectiva Histórica Latino-americana**. In: KEIL, I.; ALBUQUERQUE, P.; VIOLA, S (orgs.). *Direitos Humanos: alternativas de justiça social na América latina*. São Leopoldo: UNISINOS. 2002, pp. 185-205.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. Ed.- São Paulo: LTr, 2012.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos; tradução Carlos Alberto Medeiros- Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 07-08-2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011.

DEJOURS, Christophe, 1949- **A loucura do Trabalho**: estudo de psicopatia do Trabalho/ Christophe Dejourns: tradução de Ana Isabel Paraguay e Lúcia leal Ferreira. São Paulo: Cortez- Oboré, 1987.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos Direitos Trabalhistas**: Ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência. São Paulo: LTr, 2009.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Pessoa, Jouberto de Quadros. **Direito do Trabalho**. 8. Ed.- São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. \$ ed. rev. ampl. e atual. São Paulo; LTr, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

URIARTE, Oscar Ermida. **Fórum Internacional Da Flexibilização no Direito do Trabalho** (2003; Brasília, DF). Anais do Fórum Internacional da Flexibilização no Direito do Trabalho/apoio da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Escola Nacional de Formação e aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho: relator-geral do evento Ministro Vantuil Abdala- Rio de Janeiro: UniverCidade, 2003.

VIANA, Cláudia Salles Vilela. **Acidente de trabalho**: abordagem completa e atualizada. São Paulo: LTr, 2015.

WOLKMER, Antônio Carlos. **As necessidades humanas como fonte permanente de direitos insurgentes**. In: PIRES JUNIOR, Paulo Abraão; TORELLY, Marcelo Dalmás (Orgs.). Assessoria Jurídica Popular: leituras fundamentais e novos debates. Porto alegre: EDIPUCRS, 2009, p114;115.
(humanos.http://www.lex.com.br/doutrina_27021556_CONCEITO__OBJETIVO__DIFERENCIA_ENTRE_DIREITOS_HUMANOS_E_DIREITOS_FUNDAMENTAIS.aspx)